TC 2.909.2003

2º Julgado – 6ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato pela ausência de autuação de processo e de pesquisa de preços, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Fornecimento de bilhetes de passe. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. 1. A edição de regulamento interno definiu detalhadamente os procedimentos para formalização dos processos administrativos. 2. Emergência caracterizada. Fornecimento de bilhetes não pode sofrer solução de continuidade. Valor contratado abaixo dos valores apresentados por outras empresas interessadas. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

1º Julgado - 2.405ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. EMERGÊNCIA. CONTRATO. SPTRANS. Fornecimento de bilhetes de passe. Ausência de autuação de processo e de pesquisa de preços. Art. 38, Lei 8.666/93 c/c art. 2º do Dec. 41.772/02. Art. 26, Lei 8.666/93 e Art. 83, III, Lei 10.544/88. Precedentes. IRREGULAR. NÃO ACEITAÇÃO dos EFEITOS FINANCEIROS. MULTA. Votação por maioria.
TCs citados nºs 72.000.391.03-65, 72.000.653.04-22 e 72.003.711.03-52.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, dar-lhes provimento integral para o fim de julgar regular o Contrato 2003/038 e, por consequência, acolher os efeitos financeiros e afastar a multa aplicada aos responsáveis.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o Processo TC nº 72.002.909.03-64 da análise do Contrato 2003/038, firmado entre a SPTrans e a empresa American Banknote Ltda para fornecimento de bilhetes de passe, pelo valor de R$ 2.800.000,00.

Nesta fase processual, em análise os recursos interpostos pela PFM (fls. 221/231), pelo Sr. Gerson Luis Bittencourt (fls. 245/254) e pelo Sr. Eliel Rodrigues Marins (fls. 255/261), duplicado (fls. 262/271 e 273/279) contra o v. Acórdão que julgou irregular o Contrato nº 2003/038, deixando de acolher os efeitos financeiros, em razão da não autuação de processo administrativo próprio e da não realização de pesquisa de preços, aplicando aos responsáveis, Srs. Gerson Luis Bittencourt e Eliel Rodrigues Marins, multa no valor de R$411,00, com fundamento no disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, cc com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Pleiteiam os recorrentes, a saber, a PFM, por primeiro, sob fls. 221/231, com o fito de defender que as impropriedades fossem relevadas, visto que a contratação deu-se em circunstância emergencial, além de dar conta de não ter havido dolo ou má-fé.

A AJCE (fls. 283/287), a seu turno, entendeu que os recursos ordinários foram interpostos tempestivamente e encontram-se em condições de serem acolhidos, vez que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dentre outras condições, à vista do preconizado nos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno e o artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito relativo ao recurso do Sr. Gerson Luis Bittencourt, as alegações quanto à falta de autuação de processo administrativo próprio eram no sentido de que não se aplicavam à SPTrans as regras de conduta administrativa, burocrática e gerencial dirigidas à Administração Direta, eis que poderia ela estabelecer suas próprias regras de funcionamento,

desde que atendesse aos princípios constitucionais. Atestou ainda, que a documentação afeta à licitação em apreço restava consentânea com os princípios fundamentais a que está submetida a Administração, já que continha numeração de fls. e rubrica do servidor, sem, contudo haver evidência do número do processo administrativo a que se vinculava e de sua juntada.

Alegou em seu favor providências já tomadas para adequar a situação fática com o escopo de demonstrar a boa fé da empresa.

De outra parte, o Sr. Eliel Rodrigues Marins informou que o assunto em tela decorreu de divergência de opiniões acerca da formalização de procedimentos administrativos existente entre a SPTrans e este Tribunal, superado com a adoção pela empresa do PALC - Processo Administrativo de Licitações e Contratos em 2004.

A AJCE inferiu não prosperar tais argumentos, motivo porque a regra contida no artigo 38 da Lei Licitatória exige a abertura de processo administrativo autuado, protocolado e numerado para a realização de contratações, aplicando-se apenas à Administração Direta. Ao contrário, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da referida lei, estão subsumidas ao seu regime, entre outras entidades, a sociedade de economia mista, além de não haver qualquer dispositivo que excepcione a incidência da norma veiculada no artigo 38.

Ademais, ressaltou que a alegação de que a documentação afeta à contratação atendeu à finalidade por restar numerada e rubricada, já estava extinta, vez que o voto vencedor sob fls. 221 a resistiu, porquanto não a considerou devidamente comprovada e justificada.

Aduziu, outrossim, a falta de formalização de processo administrativo pela SPTrans, configurando infração ao disposto no artigo 38, caput da Lei Licitatória, motivo porque dificulta a fiscalização de seu processamento, bem assim ofende o princípio da transparência.

No que respeita a não realização de pesquisa de preços, infringindo os artigos 26 da Lei Licitatória e 83, inciso III da Lei Municipal nº 10.544/88 os argumentos veiculados nos recursos não lograram alterar o quanto restou julgado anteriormente, conquanto nenhum fato foi estampado diante ao que evidenciava sob fls. 156/166 e 141/144, de conseguinte, superados, acompanhando o Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo.

Assim, entendeu que os recursos não mereciam provimento, visto que os argumentos trazidos não diferiam do quanto já arguido anteriormente e não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas no v. Acórdão de fls. 219/220.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pela PFM, pelo Sr. Gerson Luis Bittencourt e pelo Sr. Eliel Rodrigues Marins contra o Venerando Acórdão que julgou irregular o Contrato nº 2003/038, deixando de acolher os efeitos financeiros, com aplicação de multa aos responsáveis.

Pleiteiam os Recorrentes a relevação das impropriedades anotadas, visto que a contratação deu-se em circunstância emergencial, além de não ter sido constatado dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos.

Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis.

Quanto ao mérito, observo que as irregularidades consistiram em não autuação de processo administrativo próprio e não realização de pesquisa de preços.

No que diz respeito a ausência de formalidade quanto à autuação de processo administrativo, protocolado e numerado, contendo os documentos previstos no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93, destaca-se o voto apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria informando que a Origem teria solucionado plenamente a questão, com a edição de regulamento interno definindo detalhadamente os procedimentos para formalização dos processos administrativos de contratação.

Ademais, este Tribunal entendeu nos autos do TC 72.003.917.03-28 que a ausência de processo administrativo formalmente completo não é falha revestida de gravidade suficiente para ensejar a irregularidade dos ajustes.

Com relação a não realização de pesquisa de preços, os Recorrentes trazem os seguintes fatos à colação.

Em 15.01.2002, foram celebrados os contratos 02/013 e 02/014 com as empresas ABN e Moore para fornecimento de bilhetes passes a um custo do milheiro da ordem de R$ 3,79, chegando a R$ 4,94 com os ajustes legais.

Em 18.11.2002, cerca de 5 meses antes do encerramento dos citados contratos, foi autorizada a abertura de procedimento licitatório para a contratação de empresa com vistas ao fornecimento de 800.000 bilhetes.

Em 06.03.2003, foram abertos os envelopes do referido procedimento licitatório, sendo desclassificadas as empresas ABN e Moore, únicas participantes por terem apresentado preços superiores ao orçado em novembro de 2002.

Na oportunidade, a menor oferta foi de R$ 7,80 por milheiro, enquanto o preço orçado pela SPTrans era de 6,00, não sendo possível a negociação com as empresas licitantes, que permaneceram irredutíveis quanto à sua proposta, motivo pelo qual o certame foi julgado prejudicado para dar início a uma nova licitação.

Diante do cenário apresentado, a empresa firmou o Contrato nº 2003/038 em 04.04.2003 com a empresa ABN, para fornecimento de 400.000 bilhetes, com valor do milheiro ajustado em R$ 7,00, destacando que o valor contratado ficou abaixo dos valores apresentados por outras empresas interessadas à época, com propostas de R$ 7,79 e R$ 7,50, respectivamente.

Dessa forma, entendo que restou demonstrada a caracterização da emergência, uma vez que o fornecimento de bilhetes de passe não pode sofrer solução de continuidade.

Ademais, é certo que a pesquisa de preços não se revela como única alternativa para demonstrar a economicidade da contratação nos casos de dispensa de licitação, podendo a Administração utilizar-se de contratos similares que passaram pelo crivo do certame competitivo.

Assim, observo que não houve qualquer demonstração de prejuízo oriundo da contratação, não remanescendo, ainda, indícios de dolo, má-fé ou fraude na conduta praticada pelo agente público responsável à época.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO INTEGRAL** para o fim de julgar regular o Contrato nº 2003/038 e, por consequência, acolher os efeitos financeiros e afastar a multa aplicada aos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida na 2.395ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Roberto Braguim –

Revisor, com voto anteriormente proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator, na 2.393ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em julgar irregular o Contrato 2003/038, deixando de aceitar seus efeitos financeiros, em razão das graves irregularidades constatadas referentes à não-autuação de processo administrativo próprio, com infringência ao artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, combinado com o artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/02, e à não-realização de pesquisa de preços, em afronta ao disposto no artigo 26 do diploma federal citado e ao artigo 83, inciso III, da Lei Municipal 10.544/88, vigente à época.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar aos responsáveis – Senhores Gerson Luis Bittencourt e Eliel Rodrigues Marins, Diretor Presidente e Diretor Financeiro e Administrativo da empresa à época – a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, consoante relatório e voto apresentados, considerando que não constou dos autos caracterização de prejuízo ao Erário, julgou regular o Contrato 2003/038, bem como determinou à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans que, nas próximas contratações celebradas por dispensa de licitação, justificasse o preço contratado, em cumprimento ao que determina o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2008.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise da contratação celebrada entre a SPTrans e a empresa American Banknote Ltda., para o fornecimento de até 400.000.000 (quatrocentos milhões) de bilhetes de passes, no valor de R$ 7,00 por milheiro.

A contratação foi realizada por dispensa de licitação, em face da situação emergencial, justificada pela SPTrans em razão do fracasso da licitação anterior, na qual todas as proponentes foram desclassificadas por terem ofertado preços superiores ao preço máximo estabelecido pela Origem.

Diante da impossibilidade de interromper o fornecimento dos passes, a SPTrans celebrou o contrato por emergência. AUD entendeu irregular o ajuste, arrolando como causas a ausência de processo administrativo nos termos do art. 38, "caput", da Lei 8.666/93; a ausência de apresentação do consumo médio que justifique a aquisição, por emergência, de quantidade vultosa; a desatualização da pesquisa prévia de preços; a inobservância do art. 26 da Lei 8.666/93, e a não-caracterização da situação emergencial.

Em complementação à auditoria realizada, a Especializada certificou que a Concorrência 05/2003 restou fracassada e informou que a Origem trabalha com uma previsão de consumo mensal de 60 milhões de bilhetes.

Constatou, ainda, que no processo da Concorrência 05/2003 não havia prévia pesquisa de mercado, inexistindo justificativa para o valor de R$ 6,00 por milheiro fixado pela SPTrans.

Devidamente intimada, a Origem limitou-se a juntar documentos já existentes nos autos.

A AJCE entendeu que a emergência autorizadora da contratação não foi real, mas fabricada, tendo em vista que a Origem somente providenciou a abertura da licitação a menos de dois meses do vencimento do contrato, prazo insuficiente para concluir uma licitação na modalidade concorrência.

Acrescentou, ainda, que a licitação instaurada foi inoperante, já que a desclassificação de todas as participantes, por terem apresentado propostas acima do valor orçado pela SPTrans, decorreu da desatualização da pesquisa de preços. Intimados, os Srs. Diretores Presidente e Financeiro/Administrativo reiteraram a impossibilidade de interrupção do fornecimento de bilhetes de passes aos usuários do serviço de transporte coletivo, em face do princípio da continuidade dos serviços públicos. Informaram que a autorização para a abertura da licitação ocorreu com antecedência de cinco meses do término do contrato, prazo suficiente para levar a termo o certame.

Reafirmam que o insucesso da licitação se deveu à apresentação de propostas com preços excessivos.

Quanto ao fato do contrato emergencial ter sido celebrado pelo valor de R$ 7,00 o milheiro, acima, portanto, dos R$ 6,00 estimados pela SPTrans, cuja extrapolação causou a desclassificação de todas as propostas na Concorrência 05/2003, informaram os Diretores que este foi o menor preço ofertado pelas três empresas que participaram da seleção realizada para celebração do contrato emergencial.

Argumentaram que a instabilidade do dólar comercial e o aumento dos custos da produção do papel refletiram no preço dos bilhetes. Acrescentaram ainda que, concomitantemente à contratação emergencial, foi deflagrada a licitação, que culminou com a contratação de outra empresa pelo valor de R$ 5,37 o milheiro de bilhetes de passe.

AUD reiterou seu posicionamento anterior. A AJCE, entretanto, entendeu que as justificativas dos interessados sanaram as falhas antes apontadas, destacando a antecedência com a qual o procedimento licitatório foi instaurado e a compatibilidade do valor orçado pela Origem, quando da realização da Concorrência 05/2003, com os preços praticados no mercado.

Ressaltou, contudo, que a análise quanto ao preço foge ao âmbito jurídico, inexistindo afirmação de regularidade quanto a esse aspecto. O Órgão Fazendário defendeu a regularidade da contratação emergencial, destacando a impossibilidade de interrupção do fornecimento de passes aos usuários do transporte público e a adequação da solução adotada pela Origem.

Afirmou, também, que a contratação foi economicamente vantajosa para a Administração, na medida em que se contratou pelo menor valor encontrado por um prazo restrito, celebrando-se, em seguida, contrato precedido de licitação por preço menor, em virtude da grande quantidade adquirida.

A Secretaria Geral afirmou que, durante a instrução processual, não restou comprovada a prejudicialidade da solução encontrada pela Origem, qual seja, a contratação emergencial.

Não obstante, propôs a apuração de eventual prejuízo aos cofres públicos, diante da inexistência de justificativa do preço contratado.

É o relatório.

VOTO

A questão relacionada à instauração formal de processo administrativo pela SPTRANS não é nova e já foi objeto de variadas manifestações

pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, encontrando, contudo, posição posterior fixada por este Plenário no sentido de que as ações desempenhadas no âmbito da empresa não representaram a devida instauração plena de processo administrativo, o que implicava na irregularidade da contratação.

Todavia, a sessão datada de 13 de agosto de 2008 representou marco importante de novo posicionamento, na medida em que, no TC nº 3.917.03-28, este Plenário adotou o entendimento unânime segundo o qual o nível de irregularidade então apontado pela Auditoria, quanto a esse aspecto, não seria revestido de gravidade suficiente a ensejar a irregularidade dos ajustes, uma vez que o julgado reconheceu como avanço a ser considerado a existência de numeração das folhas do processo e a rubrica do funcionário, conjuntamente com o Comunicado da Presidência que instituiu o PALC – Processo Administrativo de Licitações e Contratos, e, com isso, somente a ausência de numero cadastral do feito não seria fator suficiente para ensejar a rejeição da licitação e o não-acolhimento do contrato.

Nesse ponto, aliás, vale consignar, a título de contribuição e com vistas ao esclarecimento da jurisprudência firmada, que a SPTRANS sempre, em todos os processos em que houve o apontamento relacionado à ausência de instauração formalizada e completa de PA, numerou as folhas dos processos com a respectiva rubrica do funcionário, deixando, todavia, de consignar o número cadastral do processo.

Com isso, portanto, vale o destaque no sentido de que os avanços se deram em relação aos posicionamentos adotados pela AJCE, que passou, em alguns casos concretos, a opinar pela relevação da falha, quando está situada nesse nível moderado de gravidade o mesmo sem ainda uma mudança qualitativa, no que tange às posturas da unidade auditada.

Desta feita, o importante é perceber que a afirmação da necessidade de verificação, em cada caso concreto, da efetiva existência de prejuízo ou comprometimento da finalidade para a qual o processo se destinaria, não afasta – em absoluto – a compreensão da necessidade de instauração formal e plena do processo administrativo, inclusive por entendê-lo como instrumento de garantia dos direitos individuais, através do qual se exterioriza a função administrativa.

Assim, concluo que o assunto restou superado por este Plenário, uma vez que, estando da mesma forma presentes os aspectos relatados no TC nº 3.917.03-28, quais sejam, a rubrica do funcionário e a numeração das folhas, acrescidos da existência do Comunicado da Presidência, conclui-se que não há no caso "sub judice", especificamente em relação ao aspecto da ausência de instauração plena de processo administrativo, vício insanável a macular os ajustes.

Quanto às demais questões, aquela que se refere à ausência de apresentação do consumo médio mensal de bilhetes de passe restou

superada durante a instrução processual, persistindo, contudo, as concernentes à caracterização da situação emergencial e à justificativa do preço contratado.

As informações trazidas para os autos pela Origem e pela Auditoria comprovam a ocorrência de situação emergencial a ensejar a contratação levada a efeito. De fato, o fornecimento de bilhetes de passe não pode sofrer solução de continuidade e a não-conclusão da licitação se deveu, exclusivamente, à desclassificação das propostas apresentadas e não à inércia da Origem, razão pela qual não há que se falar em emergência fabricada, mas real, apta a autorizar a contratação com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

O preço do contrato, ajustado em R$ 7,00 por milheiro de bilhetes, embora não tenha sido justificado por meio de prévia pesquisa de mercado, teve sua compatibilidade com aqueles vigentes no mercado comprovada através da licitação posterior ao contrato emergencial, na qual foi declarada vencedora proposta de R$ 5,37 o milheiro.

O preço menor justifica-se pela quantidade maior adquirida, que, em respeito à lógica da economia de escala, impactou, para menor, o preço unitário.

Há que se reconhecer, ainda, que o contrato emergencial foi sucedido por ajuste decorrente de licitação, restando comprovada a inexistência de inércia da Origem a fim de criar situação que pudesse ensejar contratação por dispensa de licitação, em razão de situação emergencial. À vista do exposto e considerando que não consta nos autos caracterização de prejuízo ao Erário, julgo regular o Contrato 2003/038.

Não obstante, determino à Origem que, nas próximas contratações celebradas por dispensa de licitação, justifique o preço contratado, em cumprimento ao que determina o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93 (2.393ª S.O.)**.**

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Coerente com votos por mim proferidos em outros TCs, que apresentaram, porém, vícios da mesma natureza dos ora constatados, não posso dar guarida à contratação efetivada pela São Paulo Transporte S/A – SPTrans, posto que a conduta adotada para sua concretização afasta-se das prescrições legais aplicáveis à espécie.

Remanescem, a meu ver, como impeditivas do acolhimento da avença, as impropriedades consistentes em não-autuação de

processo administrativo próprio, infringindo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93[1], combinado com o artigo 2º do Decreto nº 41.772/02[2], e não-realização de pesquisa de preços, em afronta ao disposto no artigo 26[3] do diploma federal citado e ao artigo 83, III, da Lei Municipal nº 10.544/88[4], vigente à época.

A primeira irregularidade mencionada constitui formalidade essencial do processo licitatório, posto que sua observância garante a lisura e a transparência do procedimento anteriormente à contratação.

Ademais, trata-se de falha que não é nova e que a SPTrans vem praticando com insistência, já tendo sido constatada quando do julgamento, entre outros, dos TCs nºs 391.03-65, 653.04-22 e 3.711.03-52, nos quais proferi voto pela irregularidade dos procedimentos.

Quanto à segunda – falta de realização de pesquisa de preços –, configura infração que macula o ajuste em sua essência, não podendo, por isto, ser relevada.

É que a pesquisa mostra-se imprescindível para comprovação da observância aos princípios da economicidade e da vantajosidade, servindo de parâmetro para atestar que a Administração atingiu seus objetivos, selecionando a proposta que apresente as melhores condições para atender ao interesse público.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 627/99, proferiu o seguinte entendimento, consoante apontou a Secretaria Geral:

[1] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

[2] **Art. 2º** O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os elementos seguintes:
I – requisição de material ou justificativa para contratação;
II – especificações técnicas;
III – condições de fornecimento ou método de execução;
IV – projeto básico;
V – memorial descritivo;
VI – planilha de orçamento ou pesquisa de preço;
VII – indicação da disponibilidade orçamentária;
VIII – estoques existentes;
IX – previsão de consumo;
X – informação sobre ata de registro de preços, porventura em vigor.

[3] **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

[4] **Art. 83.** Observado o limite fixado no artigo 71, os contratos de prestação de serviços, ou de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados, por prazo igual ou inferior ao originalmente pactuado, desde que: (...)
III – pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.

> *'A dispensa de licitação por emergência ou calamidade não pode prescindir da busca pelo melhor preço ou, em outras palavras, da boa aplicação dos recursos públicos. Para que possa justificar o preço, conforme preceitua o já mencionado artigo 26, o administrador necessitará de informações acerca dos preços de mercado relativos aos serviços ou fornecimentos que pretende contratar.'*

Por oportuno, deixo consignado que no TC nº 3.917.03-28, mencionado pelo Nobre Relator, acolhi o ajuste porque a São Paulo Transporte S/A comprovou ter autuado processo administrativo, com folhas numeradas e rubrica do agente que fez as junções, o que não ocorreu no presente, no qual a empresa e os responsáveis, apesar de intimados, silenciaram acerca da irregularidade, não trazendo aos autos qualquer justificativa a respeito.

De outra parte, a instituição do fluxograma, na SPTrans, para contratações, com determinação de autuação e numeração do expediente, entrou em vigor somente no exercício de 2004, posteriormente, pois, aos atos ora analisados.

Por todo o exposto, julgo irregular o Contrato nº 2003/38, deixando de aceitar seus efeitos financeiros, em razão das graves irregularidades constatadas e aplico aos responsáveis – Senhores Gerson Luis Bittencourt e Eliel Rodrigues Marins, Diretor Presidente e Diretor Financeiro e Administrativo da empresa à época – a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), com fundamento no artigo 52, II, da Lei Municipal nº 9.167/80[5], combinado com o artigo 86, II, do Regimento Interno deste Tribunal[6]. (2.395ª S.O.)**.**

[5] **Art. 52.** As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...)
II – Multa

[6] **Art. 86.** As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...)
II – Multa.